



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729679/2016-18
ACÓRDÃO	3302-014.861 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA RIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 21/12/2012

INDEVIDA PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE MÚTUO. VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE.

A Recorrente mencionará prova documental que será apresentada na Impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nos processos administrativos serão observados adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 16, § 4º, letra “c”, do Decreto 70.235/72. Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19.12.2016, em face da Editora Rio SA, em infração definida como “falta de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA fora sucedida pela EDITORA RIO S.A., motivo pelo qual os procedimentos de fiscalização, inicialmente, focaram nas operações da Companhia Brasileira de Multimídia e, posteriormente, nas operações realizadas pela Editora Rio S.A., os quais conduziram ao Auto de Infração para cobrança IOF, referente ao ano-calendário de 2012.

O procedimento fiscal foi descrito, resumidamente, conforme segue (fl. 241-261):

“Apuramos, que a Companhia Brasileira de Multimídia, deixou de recolher o IOF sobre os empréstimos concedidos a empresas ligadas e a terceiros (pessoas jurídicas/física) na modalidade de créditos rotativos. Desta forma, apuramos um montante de R\$ 4.686.591,15, (Quatro Milhões, Seiscentos e Oitenta e Seis Mil, Quinhentos e Noventa e UM Reais e Quinze Centavos) já acrescido de juros e multa que deixou de ser recolhido e que será objeto de cobrança no presente auto de infração.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que para apuração da base de cálculo do IOF é preciso identificar a modalidade da operação contratada: crédito fixo ou rotativo. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

(...)

No decorrer do procedimento de fiscalização efetuado junto ao contribuinte em epígrafe constatamos a ocorrência de mútuo financeiro, sem principal definido, realizado por meio de conta corrente com recolhimento parcial do tributo, que configura descumprimento à legislação que rege o IOF – Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários no ano-calendário de 2012.

No que tange aos Contratos de Mútuo, fora a empresa intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 03/06/2016, a apresentar dentre outros, as informações e documentos a seguir especificados:

(...)

No referido contrato de conta corrente, menciona que nenhuma das transações realizadas na forma deste contrato será considerada como “empréstimo, mútuo, adiantamento, antecipação e/ou adiantamento de lucros ou dividendos, financiamento, ou investimento de qualquer natureza para nenhum fim de fato e de direito”.

No entanto de maneira diversa, rezem as Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras, item 06 – Partes Relacionadas das empresas do grupo DOCAS, cuja empresa fiscalizada faz parte, onde menciona que “A Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas celebram contratos de mútuo a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente. Referidos contratos de mútuo são firmados em conformidades com as taxas acordadas entre as partes”. Portanto, as Notas Explicativas contradizem totalmente as informações prestadas pela CBM.

Posteriormente, verificamos em análise na contabilidade e em pesquisas em nossos sistemas que consta somente parte dos débitos declarado em DCTF para o tributo IOF referente ao ano-calendário de 2012, e lançamento contábil na conta denominada Adiantamento para Futuro Aumento de Capital A SÓCIOS (código 245), identificados como Mútuo Financeiro entre a fiscalizada e as Empresas Ligadas BRASILLOG COM. JORNAIS REVISTA LTDA, EDITORA PEIXES S/A, EDITORA RIO S/A, CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, EDITORA PORTAL JURÍDICO LTDA e CRÉDITOS DIVERSOS Concedidos a JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO E SILVA, EDITORA TRÊS e AGÊNCIA JB DE SERVIÇOS DE IMPRENSA. O saldo diário desta conta é sempre favorável ao contribuinte (Mútuo Ativo).

(...)

Diante do não atendimento e não logrando êxito em comprovar a não incidência de IOF nem tampouco a comprovação dos devidos recolhimentos e tendo em vista também que as próprias Notas Explicativas, conjugadas com as análises dos contratos apresentados, indicam os mútuos ocorriam na medida em que surgiam contingências operacionais no grupo econômico, que não houve a identificação do Valor Principal sendo efetuados os cálculos do IOF sobre Operações de Créditos, referente ao Ano calendário de 2012, com base no Decreto 6.306/2007,

suas alterações posteriores, e com base ainda no artigo 7º, § 2º e § 4º, I da Instrução Normativa – IN/RFB nº 907/2009 e suas alterações posteriores.

O IOF foi apurado tendo como base os valores constantes das Contas Contábeis analíticas, por meio das quais o Contribuinte constou como Credor das Operações de Créditos e, por conseguinte, responsável pelo respectivo Imposto.

(...)

O que ficou muito claro para a fiscalização é que a Companhia Brasileira de Multimídia fazia aporte de recursos financeiros às empresas ligadas e contabilizava como adiantamento para futuro aumento de capital. Estes recursos ficaram um longo tempo (prazo indeterminado) contabilizados como AFC, sendo que nas operações para aumento de capital o normal é que a empresa investida providencie a transferência de ações ou quotas de capital, para a investidora, na primeira oportunidade, obedecendo somente os trâmites burocráticos para esta ação, o que em hipótese alguma seria razoável aguardar meses e alguns casos anos para que se concretize. Da forma que a operação foi realizada, está demonstrado que houve o aporte de recursos financeiros para atender necessidades de caixa das empresas ligadas, sem compromisso de data ou prazo para a capitalização. Não havendo este compromisso, a operação realizada reveste-se de mútuo e deveria ser contabilizado como tal.

(...)

Em face do anteriormente descrito surge a inequívoca ocorrência do fato gerador e a ausência de recolhimento do tributo, gerando infração a legislação de Operações de Crédito, Câmbio, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.”

Em anexo (fl. 269-270), consta o demonstrativo das operações/empresas consideradas no Auto de Infração, que foi lavrado em 19.12.2016, sob a infração “falta de recolhimento do Imposto sobre operações de crédito”, compreendendo fatos geradores de 31.01.2012 a 21.12.2012 (fl. 263).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2958	2.115.084,57
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)		985.193,20
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.586.313,38
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		4.686.591,15
<i>Valor por Extenso</i>		
QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS		

Intimada, a Recorrente apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls. 429-456), em que alegou, resumidamente, os pontos abaixo:

- (a) Decadência do IOF incidente sobre o contrato de mútuo com José Antônio do Nascimento Britto: A Recorrente reconhece que o contrato firmado entre a CBM e José Antônio do Nascimento Britto é um típico contrato de mútuo, possuindo as características constantes dos art. 586 a 592 do Código Civil. No caso concreto, os valores foram disponibilizados no ano de 2001, atingindo pela decadência.
- (b) Desconsideração do parcelamento do IOF devido: Alegou que a Fiscalização não considerou o parcelamento simplificado de débitos de IOF do ano de 2012, fato comprovado nos autos, devendo o lançamento ser considerado nulo.
- (c) Indevida presunção de ocorrência de operações de mútuo: A Recorrente alega que a Fiscalização, sem realizar qualquer diligência ou investigação, desconsiderou a existência da relação jurídica formalizada pelo mencionado contrato de conta corrente.
- (d) Do contrato de conta corrente firmado entre as empresas do grupo econômico: No âmbito do contrato de conta corrente celebrado, é exigível apenas o saldo apurado em eventual liquidação, cuja efetivação se condiciona à ocorrência de algum dos eventos previstos na sua cláusula 5ª ("Eventos de Liquidação" – folhas 120/125).

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), - DRJ/BHE, proferiu **Acórdão 02-74.261** (fls. 518-530), em 10.08.2017, com o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 545-580) em 16.10.2017, oportunidade em que arguiu os seguintes pontos:

- (i) **DECADÊNCIA:** Demonstrar a decadência do direito ao lançamento do IOF/Crédito sobre as operações de mútuo pactuadas com Sr. José Antônio do Nascimento Britto, com a Agência JB – Serviços de Imprensa S/A, e com a Editora Três Ltda.: Afirmou que a documentação acostada comprova a referida decadência;
- (ii) **INDEVIDA PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE MÚTUO:** Recorrente reiterou os argumentos pelos quais o IOF/Crédito não incide sobre operações praticadas sob regência de contrato de conta corrente. Colacionou jurisprudência da CSRF do CARF;

- (iii) **NÃO INCIDÊNCIA DO IOF/CRÉDITO SOBRE CONTRATO DE CONTA CORRENTE:** Reitera a doutrina e legislação que trata da distinção entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, e a respectiva incidência do IOF. Junta precedentes do CARF.
- (iv) **DO FALSO PRECEDENTE DO STJ:** a confusão entre contrato de conta corrente e contrato de abertura de crédito: Assegurou que a fundamentação utilizada pela Fiscalização teve como norte precedente do STJ que é diverso da hipótese tratada no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente procedeu a uma síntese do processo. Quanto ao acórdão proferido pela DRJ/BHE, que considerou a Impugnação Improcedente e manteve o Crédito Tributário, indicou os pontos para os quais ora recorre, conforme descrito no presente relatório.

A) PRELIMINARES:

A.1) DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A DRJ/BHE (fl. 524-525), antes da análise do mérito e do ponto específico da decadência do IOF sobre os contratos de mútuo firmado entre a Recorrente e mutuantes, indeferiu o pedido de juntada posterior de documentos, considerando preclusa a sua apresentação em data posterior a impugnação, com base no art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Juntada de novos documentos

20. O impugnante pleiteia a juntada de novos documentos, não localizados em tempo hábil. Acerca deste assunto, o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

(...)

20.1. Os documentos destinados a comprovar as alegações do contribuinte devem acompanhar a impugnação, sendo preclusa sua apresentação em data posterior, salvo as exceções previstas no dispositivo legal acima transcrito, e não é o caso.

20.2 Cabe lembrar que os documentos que embasaram a escrituração do contribuinte devem estar disponíveis ao fisco enquanto não transcorrido o prazo decadencial. Neste contexto, os documentos destinados a comprovar as alegações do contribuinte já deveriam estar disponíveis ao fisco desde a fase da auditoria.

21. Neste contexto, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Vejamos o art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)

A fundamentação do indeferimento está correta do ponto de vista regimental, no entanto, *data vênia*, o rigor legal pode ser atenuado para o alcance da verdade real, situação conhecida como *prevalência dos princípios da verdade material e da oficialidade sobre o rigor formal* (Acórdão nº CSRF/03-04.382. Sessão de 16/05/2005).

No mesmo sentido caminhou o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, 2ª. Turma, no Acórdão 9202-009.117 (processo 10283.722984/2014-11), de 25.09.2020, por unanimidade, votou pela **relativização da instrução probatória**.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. **Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a verdade real.** O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. (Grifei).

Do voto do Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, colhe-se:

Excepcionalmente, contudo, **pode ser atenuado o rigor de tais artigos, para, com base no princípio da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real**, que dele decorre. Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), **a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos.** O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. Não raro, a propósito, este Conselho converte os julgamentos em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

O Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual *"o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos"*. No seu mister, o julgador pode ter dúvidas a respeito de determinado ponto controvertido e tem o poder de determinar a produção de provas, o que demonstra a possibilidade, excepcional, de ser admitida a juntada posterior de documentos. (Grifei).

No caso sob análise, os documentos juntados no curso do processo Administrativo (após a Impugnação, às fls. 623), os quais, de acordo com a Recorrente, não puderam ser localizados em tempo hábil, refletem o detalhamento das operações, tais como conta contábil Razão, na forma "analítico", em que aparecem os lançamentos individualizados.

i) Dos fatos probatórios constantes da documentação acostada

Veja-se o impacto da documentação acostada pela Recorrente, cuja juntada foi INDEFERIDA pela DRJ/BHE: O recurso sustentou a existência de vícios materiais relacionados à aplicação da norma tributária, por ter a fiscalização utilizado de presunções a partir de informação equivocada que consta em suas Demonstrações, do qual formou o convencimento sobre a existência de operações tributados pelo IOF, sem o aprofundamento necessário à atuação, nos termos do CTN.

Por sua vez, a DR/BHE entendeu que o CONTRATO DE CONTA CORRENTE apresentado, aliado aos lançamentos contábeis anexados ao processo, demonstram que é indiscutível a disponibilização de recursos financeiros entre as empresas do grupo, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.779/99.

A Recorrente alegou que ocorreu a decadência do direito ao lançamento do IOF/Crédito sobre três operações de mútuo por ela realizadas: 1) A operação pactuada com Sr. José Antônio do Nascimento Britto; 2) a operação com a Agência JB – Serviços de Imprensa S/A; e 3) a operação com a Editora Três Ltda.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 19-23 que a Recorrente juntou aos autos cópia do “Contrato de Mútuo e Outros Pactos”, tendo como Mutuante Companhia Brasileira de Multimídia e Mutuário José Antônio do Nascimento Britto, firmado na data de 03/01/2001 (fls. 19-23). Para evidenciar os fatos constante do documento, **juntou em fase posterior à Impugnação** documento analítico da conta RAZÃO onde consta a movimentação de janeiro a dezembro /2001, bem como do mesmo período para o ano de 2002, os quais foram juntados por oportunidade de apresentação do Recurso Voluntário (fl. 623-630).

Pode ser examinado a partir de extrato do RAZÃO Analítico de janeiro a dezembro/2021 (COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA), a conta nº 1.1.3.11, título: Créditos Diversos; subconta 1.1.3.11.0004-9, título José Antônio Nascimento Brito, cuja movimentação inicial é de R\$ 4.340.000,00 e a final (ano 2021) foi de R\$ 6.078.956,85. (fl. 623).

Observa-se que o histórico do registro contábil especifica a emissão de 03 cheques (15.02.2001) para composição do valor total original (R\$ 5.000.000,00), pagos ao Jornal do Brasil e à Agência JB. Outro registro indica, ao final do ano (dezembro/2001), o valor atualizado (R\$ 6.078.956,85).

A DRJ/BHE, ao que tudo indica, ao tratar da operação tomou como base o Contrato de Mútuo e o Razão em sua forma “sintético” (em que aparecem os somatórios dos débitos e dos créditos dentro de um determinado período), observando apenas os valores globais do período de 29.12.2006 até 31.12.2012. Foi levada a concluir que: “Os documentos anexados ao processo, em especial o livro RAZÃO apresentado ao fisco, indicam que, durante o AC de 2012, a autuada mantinha disponível ao Sr. ANTÔNIO DO NASCIMENTO BRITTO a quantia de R\$ 15.188.896,71, a título de mútuo, sujeito ao IOF nos termos da legislação vigente. Não há que se falar em fato gerador ocorrido em data anterior, considerando o disposto na legislação vigente:” (fl. 626).

No documento “analítico da conta RAZÃO” apresentado pela Recorrente, consta a movimentação de janeiro a dezembro /2001, bem como do mesmo período para o ano de 2002, os quais foram juntados por oportunidade de apresentação do Recurso Voluntário (fl. 623-630).

No extrato do RAZÃO Analítico de janeiro a dezembro/2021 (COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA), a conta nº 1.1.3.11, título: Créditos Diversos; subconta 1.1.3.11.0004-9, título José Antônio Nascimento Brito, cuja movimentação inicial é de R\$ 4.340.000,00 e a final (ano 2021) foi de R\$ 6.078.956,85 (fl. 623). Observa-se que o histórico do registro contábil especifica a emissão de 03 cheques (15.02.2001) para composição do valor total original (R\$ 5.000.000,00), pagos ao Jornal do Brasil e à Agência JB. Outro registro indica, ao final do ano (dezembro/2001), o valor atualizado (R\$ 6.078.956,85).

É exata previsão constante da cláusula segunda do Contrato de Mútuo apresentado pela Recorrente:

Cláusula Segunda – Disponibilização do Principal do Mútuo - O MUTUANTE colocará o principal do mútuo à disposição do MUTUÁRIO no prazo de MUTUÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias a contar do arquivamento no Registro do Comércio das atas das companhias emissoras das ações subscritas esta data, ficando entendido que: (a) o MUTUÁRIO deverá enviar à MUTUANTE a certidão de arquivamento no Registro do comércio das referidas atas; e (b) por ordem e conta do MUTUÁRIO, a MUTUANTE efetivará a disponibilidade do principal do mútuo mediante cheques nominativos à Jornal do Brasil S/A e à Agência JB - Serviços de Imprensa S/A, nos valores de subscrição pelo MUTUÁRIO de ações de cada uma daquelas companhias. (Grifei)

Na sequência, às fls. 624-625, os registros contábeis evidenciam a movimentação do saldo da mesma conta para o ano subsequente, com o demonstrativo de lançamento dos meses de janeiro a dezembro de 2002, onde se pode lê o lançamento de valores referentes a juros a atualização dos respectivos saldos do mútuo, o qual somou R\$ 10.222.614,05.

A Recorrente apresentou o Razão por Conta (1.2.3.11.0004) do período de 31/12/2002 até 31/12/2012, iniciando com o saldo final de 2002 (fls. 626-630). Observa-se, à fl. 630, que em 30.12.2005 o saldo da mesma conta resultou no valor de R\$ 15.188.896,71.

O mesmo documento registra que em 06/11/2012, houve a baixa da provisão do valor atualizado (R\$ 15.188.896,71). Consta no Razão: “BAIXA DE RECEBIVEL CONF. PROVISÃO CONSTITUIDA EM 31/12/2006. CRÉDITO R\$ 15.188.896,71. Valor saldo final: R\$ 0,00. (fl. 630).

À toda evidência não foi avaliado o registro contábil no Razão analítico, acostado após a impugnação. É fato que a baixa da provisão foi efetuada em 31.12.2012, mas o registro contábil é expresso que se trata de provisão constituída em 31.12.2006. O saldo contábil que ainda constava na conta do mutuante, foi “zerado” com o lançamento em 31.12.2006.

Ora, a tese que a Recorrente defendeu foi a decadência do lançamento, cujo início deu-se à data de 03/01/2001, quando foi firmado o “Contrato de Mútuo e Outros Pactos”, tendo como Mutuante Companhia Brasileira de Multimídia e Mutuário José Antônio do Nascimento Britto (fls. 19-23). Tal fato é demonstrado pelo histórico do registro contábil da Recorrente, consta a data de 15.02.2001 como fato gerador do IOF (na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado).

O prazo decadencial, nos termos proferidos pelo STJ, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, janeiro de 2002. Em assim sendo, seguindo o raciocínio, decaiu em 2007.

Situação semelhante ocorreu com os contratos relativos as operações de mútuo com a Agência JB – Serviços de Imprensa S/A., e mútuo com a Editora Três Ltda.

A partir destes exemplos pode ser compreendido que o indeferimento da DRJ/BHE, ao não acatar a documentação acostada, afrontou o direito debatido pela Recorrente, não oportunizando o exame da prova nuclear que atesta o seu direito.

ii) Da afronta aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa

De acordo com a jurisprudência deste Conselho (CSRF - Acórdão 9202-009.117), “(...) o cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), **a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos**”.

Ao indeferir a documentação acostada após o prazo estabelecido, a DRJ/BHE atingiu frontalmente o direito da Recorrente, em face dos princípios da a razoabilidade e a legalidade, bem como ao princípio da verdade material.

Assim também definiu o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, determinando à Administração Pública obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- (...)
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, nos termos da Lei citada, nos processos administrativos serão observados **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, **restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público.

Pelas razões expostas, voto por conhecer e acolher a preliminar de juntada de documentos no curso do processo Administrativo, por afrontar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

III – DISPOSITIVO

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar de juntada de documentos, declarando a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ/BHE.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos